

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRÁBALHO
**JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
MONTENEGRO**

17/05/10.06.75
Horas 13:00

PROC. N.º 204/75

JUIZ DO TRABALHO: **Substituta**
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio do ano de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação, apresentada por **JUVELINO JOSÉ DE SOUZA** contra **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

T. de Figueiredo
Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA DE FIGUEIREDO

OBJETO: **FÉRIAS PROPORCIONAL.**

Valor: Cr\$ 480,96

I.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 304,45
Em 28 / 05 1975

Proc. N.º 204/75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 28 dias do mês de maio de 1975

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
JUVELINO JOSÉ DE SOUZA CPF:075986880

carpinteiro (Reclamante) desquitado (Estado Civil), brasileiro (Nacionalidade)

res, rua Independência (perto armazém Müller) Montenegro, ador da C.P. - N.º 83.694, Série 109, e apresentou a seguinte reclamação contra

FRIGORÍFICO RENNER S/A industrial (Atividade)

domiciliado n a rua Ramiro Barcelos-Montenegro (Rua e número)

DECLAROU:

- Que trab.p/a rcda. de 09.09.74 até 21.05.75, quando pediu demissão;
- Que trab.como carpinteiro percebendo Cr\$4,00 p/hora em pagamento semanal;
- Que não recebeu férias prop.ao tempo que trabalhou;

RECLAMA:

Férias prop.(9/12)..... Cr\$ 480,96

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 10 de junho de 1975, às 13:00 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Juvelino José de Souza
Juvelino José de Souza(rcte.)

f. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
leita e expedida a devida notificação
à reda, através do sr. Of. de Just. Fláv.
Dou fé.

Montenegro, 28 de 05 de 1975

J. de Figueiredo

Diretor Geral - Chefe de Secretaria

Dra. Therezinha de Figueiredo

Chefe de Secretaria

Fazendo saber, obedeço, que o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80

destinado ao diretor geral, com o qual o ofício nº 403.80



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

Proc. N.^o
204/75

NOTIFICAÇÃO

SR. **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JUVELINO JOSÉ DE SOUZA**

Reclamado **FRIGORÍFICO RENNER S/A**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**

Capitão Cruz, n.^o 1643, na rua dez

(10) do mês de **junho**, às **treze** (13:00) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido. **Ocasião em que deverá ser apresentado CGC ou CPF.**

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revellia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro,

28 de maio de 1975

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe da Secretaria

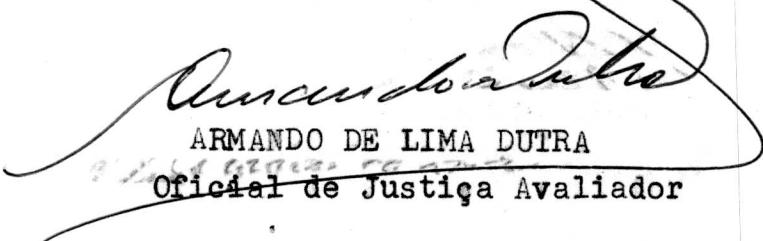
Recd. 15/06/75
Em 05/06/75

C. Cunha

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 17,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 730 , sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A., na pessoa de seu Preposto, PAULO DE WERK, tendo o mesmo assinado a contrafé, bem como, recebeu o termo - de reclamação.

MONTENEGRO, 05 de junho de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

48

PROCESSO N°..... 204/75

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil setenta e cinco, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Subst. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JUVELINO JOSE DE SOUZA, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: férias proporcionais. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Paulo De Werk, que juntou carta de proposição aos autos. Dispensada leitura da inicial. Com a palavra a reclamada para contestar disse que trazia a contestação por escrito, a qual após lida foi juntada aos autos. Após , digo, dispensado o depoimento do reclamante por se tratar de decisão de alçada. Proposta a conciliação foi rejeitada. Com a palavra o autor para razões finais se reportou a inicial e a reclamada à contestação. A seguir a Junta após colhido o voto dos vogais passou a decidir:

VISTOS, ETC

Juvelino José de Souza reclamada, digo, reclama de Frigorifico Renner S/A a importância de Cr\$ 480,96 relativo a férias proporcionais. O feito é contestado. A proposta de conciliação é rejeitada. Encerrada a instrução as partes arazoaram ao final. É o relatório.

ISTO POSTO

O autor pleiteia o pagamento de férias proporcionais em vista de ter pedido demissão de serviço. Conforme entendimento desta Junta as férias proporcionais são devidas antes de completar um ano de serviço no caso de pedido de demissão uma vez que o empregado ao se demitir usou de um direito postestativo não incluído nas hipóteses que a lei determina como excludente de um direito às férias proporcionais, ou seja, cometimento de falta grave. Em face do exposto por se tratar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

587

tratar de um direito assegurado em lei e de um princípio constitucional a J.C.J. de Montenegro por unanimidade de votos julga PROCEDENTE a reclamatória apresentada e condena Frigorífico Renner S/A a pagar a Juvelino José de Souza a importância de Cr\$ 480,96 e as custas processuais no valor de Cr\$ 47,70, juros e correção monetários na forma da lei. Decisão de alçada irrevogável. Nada mais.


NEJTOR FLORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamante


marci
JUSSARA DE BENI GOMES
Juíza do Trabalho Substituta


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADOS

Reclamada


Dra. THEREZINHA DE FIGUEIREDO

Chefe de Secretaria

50

N/ Ref.

S/ Ref.

Montenegro, 10 de junho de 1975

Exmo. Sr.

DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Nesta.

Através da presente o FRIGORIFICO RENNER S.A.-Produtos Alimenticios, estabelecido nesta cidade, apresenta o sr. PAULO DE WERK, como preposto na reclamatória trabalhista impetrada - por seu ex-empregado sr. JUVELINO JOST DE SOUZA.

FRIGORIFICO RENNER S.A.

Produtos Alimenticios

D.D.

7/8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
SRS. VOGAIS
Nesta.

CONTESTAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

FRIGORIFICO RENNER S.A.-PRODUTOS ALIMENTICIOS, por seus procuradores infra assinados, vêm com a devida venia, apresentar sua contestação à reclamatória impetrada por seu ex-empregado sr. JUVELINO JOSE DE SOUZA, conforme petição inicial.

O DEMANDANTE reclama férias proporcionais de 09/12, de 20 dias, no valor de Cr\$-480,96 (quatrocentos oitenta cruzeiros noventa seis centavos).-

O DEMANDANTE declara haver solicitado sua demissão em 21.05.75 -

Ora, a DEMANDADA não lhe pagou férias proporcionais por entender não de direito, de acordo com as seguintes razões:

As férias proporcionais antes de um (1) ano foram instituídas pelo Reg. do FGTS no cap.VIII, art.62, Dec.59820 de 20 de dezembro de 1966 que em sua íntegra diz:

("DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS ANTES DE UM (1) ANO DE SERVIÇO": Art. 62)

O empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término do contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa, fará jus, como indenização de férias, na base da sua remuneração de vinte (20) dias, ao pagamento de 1/12 avos, dessa remuneração superior a quatorze dias.

Ora, é claro e explícito o texto da lei quando diz: "for dispensado sem justa causa ou que atingir o término do contrato de trabalho"... COMO INDENIZAÇÃO..."; o que se entende por indenização? O vernáculo diz:

"INDENIZAÇÃO" - substantivo feminino. Ato ou efeito de indenizar.

"INDENIZADOR" - adjetivo e substantivo masculino. Que ou que indeniza.

"INDENIZAR" - verbo transitivo relativo. Dar indenização ou reparação a, ressarcir, compensar, receber - compensação ou indenização.

Isto posto, pergunta-se o que tem a indenizar o empregador a quem rompe o vínculo empregatício unilateralmente? Qual a culpa a ser reparada pelo empregador se ele não concorre de maneira alguma nesta espécie de rescisão de contrato de trabalho?

Entende-se que o legislador ao inserir no texto a palavra INDENIZAÇÃO, que diz: "o empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar um ano, fará jus, como INDENIZAÇÃO de férias, etc." tinha conhecimento de seu significado inserido na língua portuguesa, não teria especificado "que tenha atingido o término do contrato a prazo determinado ou que tenha sido demitido sem justa causa".

Atualmente há farta jurisprudência orientando a matéria, inúmeras sentenças e julgados, como passamos a transcrever:

Ementa: Só cabe o pagamento de férias indenizatórias nos contratos de mais de um ano de serviço. (TRT 945/69).

Só tem direito a férias indenizatórias, na forma art.26 da lei.. 5107, o empregado que foi demitido sem justa causa - Acordão de 08.09.60 - ProcTRT - 669/69 - 1ª Turma - Relator Douglas Portugues.

S.R.

As férias proporcionais estabelecidas no art.62 do decreto nº- 59820 de 20.12.56, não são devidas aos empregados que se demitem espontaneamente do emprego, pois o legislador só determina a concessão das mesmas em duas hipóteses especiais, ou seja, quando o empregado é dispensado sem justa causa ou quando atinge o término do seu contrato a prazo certo. Acordão de 10.04.69 - Proc. TRT - 2426/68 - 2ª turma - Relatora Alcina Tubino Ardaiz.

Não faz jus a férias proporcionais empregado que pede demissão com menos de um ano de serviço. Interpretação do art.26 da lei nº 5107 - Acordão de 27.02.69 - Proc. TRT 1828/68 - 2ª turma - Relator Joao A.Pereira Leite.

Só cabe o pagamento de férias na forma do art.26 da lei nº 5107 de 13.09.66, quando ocorre dispensa sem justa causa por ato do empregador ou ao término do contrato a prazo certo. - Acordão de... 19.08.68 - Proc. TRT 1181/68 - 1ª turma - Relator Ivescio Pacheco.

Somente cabem férias proporcionais a empregados de menos de um ano de serviço quando houver despedida sem justa causa. - Acordão de 29.10.68 - Proc. 1586/68 - 1ª turma - Relator Jorge Surreaux.

As férias incompletas são devidas ao empregado que não completou doze meses de serviço, apenas quando ele houver sido despedido injustamente ou por determinação do contrato por prazo determinado. - Acordão de 22.02.68 - Proc. 1886/67 - Relator Mozart. V. Russomano.

Empregado que se despediu antes de completar um ano de serviço não tem direito a férias, nos termos do art.26 da lei nº 5107, de 13.09.66. As férias antes de completar um ano de serviço, não visam o descanso do trabalhador, mas sim foram instituídas com o fim único e exclusivo de evitar a dispensa, antes do primeiro ano de serviço especialmente dos obreiros de mao-de-obra não especializada. - TRT 11ª T. - 579-70 Ac. 3ª T. 629/70 de 25.06.70.

Não tem direito a férias proporcionais o empregado que deixa o emprego espontaneamente. - TRT 1ª turma - AC. de 0912.70 - proc. RR 2043/70 de 15.12.70.-

Não tem direito a férias proporcionais o empregado que rescinde espontaneamente o contrato de trabalho antes de completar o período aquisitivo. - Acordão de 28.06.71 - Proc. TRT 1070/71 - 1ª turma - Relator Antonio S.Martins.

As férias proporcionais instituídas pela lei nº 5107 de 13.09.66 para o empregado com menos de um ano de serviço, são devidas apenas nas duas hipóteses previstas, isto é, dispensa sem justa causa ou término de contrato a prazo certo, estando excluídas da concessão legal o caso do empregado que se demite espontaneamente. - Acordão de 14.09.72 - Proc. TRT - 1376/72 - 2ª Turma - Relator Alcina T.A. Surreaux.

Por isso pede a DEMANDADA a total improcedência da presente reclamatória, para que fique essa Meritissima Junta em consonância com esta compacta jurisprudência.

Neste termos

E.E. Deferimento

Montenegro, 10 de junho de 1975

MARCELO RENNER S.A. - FÁBRICA DE CALÇADOS

D.P.

9
PPB

CONTA DE EMOLUMENTOS

Autuação..... Cr\$ 0,50
 Notificação c/diligência.... Cr\$ 19,30
 Audiência..... Cr\$ 4,70
 Total..... Cr\$ 24,50

Em 11 de junho de 1975.

Armando Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA subsc.
 Encarregado do SERCE

A presente folha contém dois documentos.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CABIMENTO FAZENDEIRO DO FGTS	02 - RESERVADO	04 - RESERVADO
		91359257/0001-90		
		CPF - FRIGORÍFICO RENNER S/A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	C9 - DATA DE VENCIMENTO 16.06.75	
05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		RUA CEL. ALVARO DE MORAES, 674		
06 - ENDERECO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)		07 - NÚMERO	08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 - BAIRRO OU DISTRITO		10 - CEP	11 - MUNICÍPIO	12 - SIGLA DA U.F.
13 - EXERCÍCIO		14 - COTA OU QUINDECIMO	15 - PERÍODO DE APLICAÇÃO	16 - TIPO
19 75		11	11	3
19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		17 - N.º DO PROCESSO	18 - REFERÊNCIAS	20 - CÓDIGO
Emolumentos - Epr		000 204/75		21 - VALOR - CR\$
31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		22 - MULTA E/OU JUROS S/ CORR. 23 - CÓDIGO		
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho		24 - VALOR - CR\$		
ORGÃO EXPEDIDOR		25 - BANCO	26 - CODIGO	27 - VALOR - CR\$
JGJ de Montenegro		BRASIL	MONTE NEGRO (RS)	28 - VALOR - CR\$
RECIPIENTE(S)		29 - VALOR - CR\$		
Juvêlino José de Souza		30 - AUTENTICAÇÃO		
REMITENTE(S)				
Frigorífico Renner S/A				
GUIDA N.º		EXPEDIDA EM		
47/75		11/06/75		
PÚBLICA DO FUNCIONÁRIO				

11 JUN 1975
- DIESEL -

Modelo estabelecido pela IN 341/70 27/74 SER/CE/1/74



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CSC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

91359257/0001-90

CPF - FRIGORÍFICO RENNER S/A.
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

03 DATA DE VENCIMENTO
16.06.75

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

RUA CEL. ALVARO DE MORAES, 674

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

07 NÚMERO
CEP. 95.780

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO
MONTENEGRO - RS

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO
19 75

14 COTA OU DUODECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO
3

17 N.º PROCESSO
000 204/75

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECAITA
Custas - S

20 CÓDIGO
1505

21 VALOR - CRS
47,70

22 MULTA E/OU JUROS

23 CÓDIGO
1505

24 VALOR - CRS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 CÓDIGO
1505

27 VALOR - CRS

28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA

29 TOTAL
47,70

30 AUTENTICAÇÃO

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES
Poder Judiciário - Justiça do Trabalho

ORGÃO EXPEDIDOR
JCJ de Montenegro

N.º E ESPECIE
DO PROCESSO
204/75

RECLAMANTE(S)
Juvelino José de Souza

RECLAMAD(A)IA
Frigerífico Renner S/A

GUIA N.º
22/75

EXPEDIDA EM
11 06 1975

ROUBA DO FUNCIONÁRIO
Ruf

Modelo aprovado pela IN-SRF-N.º 27/74-SRF (CIEI) 0029

Cod. 147

03 65 JUN 11

47,70 RKJ5

10
Foto

A presente folha contém ⁽⁰¹⁾ ~~01~~ documentos ~~para~~



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



G U I A

O Sr. FRIGORÍFICO RENNER S/A

vai a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag. Local

depositar a importância de Cr\$ 480,96 (Quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa e seis centavos).x.

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 204/75

apresentada por JUVELINO JOSÉ DE SOUZA Dita importância deverá ficar à disposição do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta J.C.J.

nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.



, 11 de junho de 1975

T. de Figueiredo
Dr. Francisco de Oliveira
Chefe de Secretaria

480,96 0770

ref. 119

CONCLUSÃO

... data, faço estes autos concluir.
Exmo Sr Juiz do Trabalho
Montenegro, 11, 06, 75

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

EXPEÇA-SE ALVARÁ

DATA SUPRA.

Jussara Gomes
JUSSARA DE BEM GOMES
Juiza do Trabalho - Substituta

11
/auto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



A L V A R Á

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr. JUVELINO JOSÉ DE SOUZA a receber
d. a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Ag.local a quantia de Cr\$ 480,96
(Quatrocentos e oitenta cruzeiros e noventa e seis centavos.x),
capital depositado em nome de Frigorífico Renner S/A,
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro, 11.06.75 O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos
onze(11) dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cin-
co(1975).

Jussara de Bem Gomes
Juiz do Trabalho
JUSSARA DE BEM GOMES
Juíza do Trabalho - Substituto

Recebi a l^a Via.

Em 12.06.75

Juvelino José de Souza

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluir
ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 12/06/75

T. de Figueiredo

Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Jussara de Bem Gomes
Jussara de Bem Gomes
Juíza do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

07.00.51.22